SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2829315 - RN (2024/0461323-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CLUB PARADISE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVANTE	:	RB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	:	MARCELO ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO - RN006889
AGRAVADO	:	ELIZABETE MARIA DANTAS LOPES
ADVOGADA	:	REGINA GONÇALVES DE MELO - RN010069
INTERES.	:	L & L IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO FONSECA ALVES DE ANDRADE - RN003572
		GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA - RN003686

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL E RESSARCIMENTO DE TAXAS CONDOMINIAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF, 83 DO STJ E 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, por incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF, 83 do STJ e 211 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de rescisão de compra e venda de imóvel, com pedidos de rescisão contratual e restituição integral das parcelas pagas e das taxas condominiais.
3. O Juízo de primeiro grau rescindiu o contrato, condenou solidariamente as rés à devolução integral dos valores e das taxas condominiais, com correção e juros, e fixou honorários em 10% do valor da condenação.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59048761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:55:00
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: dacd2cfe-b7d4-4852-84d3-7353f539e35e

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se se afasta a Súmula n. 7 do STJ por se tratar de requalificação jurídica de fatos incontroversos; (ii) saber se há prequestionamento ficto do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, afastando a Súmula n. 211 do STJ; (iii) saber se incide a prescrição trienal do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, afastando a Súmula n. 83 do STJ; (iv) saber se houve violação do art. 1.345 do Código Civil quanto à natureza propter rem das taxas condominiais; e (v) saber se houve impugnação específica suficiente para afastar as Súmulas n. 283 e 284 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 283 do STF e a Súmula n. 284 do STF quanto ao art. 1.345 do Código Civil, por subsistir fundamento autônomo não impugnado no acórdão sobre a impossibilidade de edificação e o ressarcimento integral das taxas.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o ressarcimento postulado tem natureza indenizatória contratual e observa o prazo decenal do art. 205 do Código Civil.

8. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ ao art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ausente a indicação de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil para viabilizar o prequestionamento ficto.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ nas teses que demandam reexame do conjunto fático-probatório, notadamente quanto à moldura fática e à alegada interrupção da prescrição.

10. Aplica-se novamente a Súmula n. 283 do STF e a Súmula n. 284 do STF, pois subsiste fundamento suficiente não enfrentado, mantendo-se a inadmissibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 283 do STF e a Súmula n. 284 do STF quando subsiste fundamento autônomo não impugnado apto a manter o acórdão recorrido. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque a pretensão de ressarcimento fundada em responsabilidade contratual observa o prazo decenal do art. 205 do Código Civil. 3. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ quando não indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil para viabilizar o prequestionamento ficto do art. 1.025. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a tese recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 205, 206, § 3º, V, e 1.345; CPC, arts. 485, VI, 1.022, e 1.025.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STJ, AgInt no REsp n. 2.138.354/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.713.514/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.182.413/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.094.333/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, REsp n. 1.879.282/TO, relator Ministro Manoel Erhardt, Primeira Seção, julgados em 24/2/2022; STJ, REsp n. 1.944.899/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgados em 25/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.077.732/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 28/9/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59048761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:55:00
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: dacd2cfe-b7d4-4852-84d3-7353f539e35e

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59048761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:55:00
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: dacd2cfe-b7d4-4852-84d3-7353f539e35e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2829315 - RN (2024/0461323-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CLUB PARADISE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVANTE	:	RB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	:	MARCELO ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO - RN006889
AGRAVADO	:	ELIZABETE MARIA DANTAS LOPES
ADVOGADA	:	REGINA GONÇALVES DE MELO - RN010069
INTERES.	:	L & L IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO FONSECA ALVES DE ANDRADE - RN003572
		GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA - RN003686

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL E RESSARCIMENTO DE TAXAS CONDOMINIAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF, 83 DO STJ E 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, por incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF, 83 do STJ e 211 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a ação de rescisão de compra e venda de imóvel, com pedidos de rescisão contratual e restituição integral das parcelas pagas e das taxas condominiais.

3. O Juízo de primeiro grau rescindiu o contrato, condenou solidariamente as rés à devolução integral dos valores e das taxas condominiais, com correção e juros, e fixou honorários em 10% do valor da condenação.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA57331166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/06/2026 18:24:55
Código de Controle do Documento: 7757a33d-1449-4c51-a010-ce78d977cf4b

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se se afasta a Súmula n. 7 do STJ por se tratar de requalificação jurídica de fatos incontroversos; (ii) saber se há prequestionamento ficto do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, afastando a Súmula n. 211 do STJ; (iii) saber se incide a prescrição trienal do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, afastando a Súmula n. 83 do STJ; (iv) saber se houve violação do art. 1.345 do Código Civil quanto à natureza propter rem das taxas condominiais; e (v) saber se houve impugnação específica suficiente para afastar as Súmulas n. 283 e 284 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 283 do STF e a Súmula n. 284 do STF quanto ao art. 1.345 do Código Civil, por subsistir fundamento autônomo não impugnado no acórdão sobre a impossibilidade de edificação e o ressarcimento integral das taxas.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o ressarcimento postulado tem natureza indenizatória contratual e observa o prazo decenal do art. 205 do Código Civil.

8. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ ao art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ausente a indicação de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil para viabilizar o prequestionamento ficto.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ nas teses que demandam reexame do conjunto fático-probatório, notadamente quanto à moldura fática e à alegada interrupção da prescrição.

10. Aplica-se novamente a Súmula n. 283 do STF e a Súmula n. 284 do STF, pois subsiste fundamento suficiente não enfrentado, mantendo-se a inadmissibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 283 do STF e a Súmula n. 284 do STF quando subsiste fundamento autônomo não impugnado apto a manter o acórdão recorrido. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque a pretensão de ressarcimento fundada em responsabilidade contratual observa o prazo decenal do art. 205 do Código Civil. 3. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ quando não indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil para viabilizar o prequestionamento ficto do art. 1.025. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a tese recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 205, 206, § 3º, V, e 1.345; CPC, arts. 485, VI, 1.022, e 1.025.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STJ, AgInt no REsp n. 2.138.354/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.713.514/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025; STJ,

Documento eletrônico VDA57331166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/06/2026 18:24:55
Código de Controle do Documento: 7757a33d-1449-4c51-a010-ce78d977cf4b

AgInt no REsp n. 2.182.413/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.094.333/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, REsp n. 1.879.282/TO, relator Ministro Manoel Erhardt, Primeira Seção, julgados em 24/2/2022; STJ, REsp n. 1.944.899/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgados em 25/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.077.732/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 28/9/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CLUB PARADISE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e por RB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra a decisão de fls. 630-638, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF quanto à falta de impugnação específica do fundamento suficiente relacionado às taxas condominiais e à restituição, da Súmula n. 83 do STJ quanto ao prazo prescricional decenal aplicável à responsabilidade contratual, e da Súmula n. 211 do STJ por ausência de prequestionamento do art. 485, VI, do Código de Processo Civil sem indicação de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil para fins de prequestionamento ficto.

Alega que deve ser afastada a Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de requalificação jurídica de fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, e não de reexame probatório (fls. 649-650).

Sustenta que houve prequestionamento ficto do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, devendo ser afastada a Súmula n. 211 do STJ (fls. 650).

Afirma que incide a prescrição trienal do art. 206, § 3º, V, do Código Civil sobre as taxas condominiais, razão pela qual não se aplica a Súmula n. 83 do STJ (fls. 651).

Documento eletrônico VDA57331166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/06/2026 18:24:55
Código de Controle do Documento: 7757a33d-1449-4c51-a010-ce78d977cf4b

Aduz violação do art. 1.345 do Código Civil, por se tratar de obrigação propter rem, e que não caberia restituição de taxas condominiais pagas pela adquirente enquanto possuidora (fls. 651-652).

Pontua que impugnou especificamente os fundamentos do acórdão estadual, devendo ser afastadas as Súmulas n. 283 e 284 do STF (fls. 652-653).

Requer a reconsideração da decisão monocrática de fls. 630-638 para dar provimento ao agravo e determinar o processamento do recurso especial; ou a submissão ao colegiado para afastar os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e das Súmulas n. 282, 283, 284 e 356 do STF; conhecer e dar provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos ou, subsidiariamente, reconhecer a prescrição trienal das taxas condominiais e afastar a responsabilidade das agravantes; bem como reconhecer a perda superveniente do objeto e extinguir o processo sem resolução de mérito com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil (fls. 654).

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl. 659.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a ação de rescisão de compra e venda de imóvel, na qual a parte autora pediu a rescisão contratual e a restituição integral das parcelas pagas e das taxas condominiais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau rescindiu o contrato, condenou solidariamente CLUB PARADISE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, RB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e L & L IMÓVEIS LTDA à devolução, em parcela única, de todos os valores pagos e das taxas condominiais,

Documento eletrônico VDA57331166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/06/2026 18:24:55
Código de Controle do Documento: 7757a33d-1449-4c51-a010-ce78d977cf4b

com correção e juros, e fixou honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

A Corte a quo manteve integralmente a sentença e rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva de L & L IMÓVEIS LTDA.

Sobreveio recurso especial, em que as recorrentes indicaram violação dos arts. 1.345 e 206, § 3º, V, do Código Civil, e 485, VI, do Código de Processo Civil, com pedidos de extinção do processo por perda do objeto, reconhecimento da prescrição trienal e afastamento da restituição das taxas condominiais.

Nas razões do agravo interno, sustenta-se, em síntese, o afastamento da Súmula n. 7 do STJ por se tratar de qualificação jurídica de fatos incontroversos; o reconhecimento do prequestionamento ficto do art. 485, VI, do Código de Processo Civil; a aplicação do art. 206, § 3º, V, do Código Civil; a prevalência do art. 1.345 do Código Civil; e a inexistência de deficiência de impugnação, de modo a afastar as Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Conforme consta na decisão agravada, quanto ao art. 1.345 do Código Civil, o Tribunal local distinguiu o caso concreto diante da impossibilidade de edificação em área classificada como de proteção ambiental e concluiu pelo direito ao ressarcimento integral das taxas condominiais. Esse fundamento se revela suficiente para manter o acórdão e não foi devidamente enfrentado nas razões do recurso especial, o que impede o conhecimento do ponto por incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF. Assim, a tese de obrigação propter rem não afasta a conclusão adotada, pois houve distinção jurídica específica na origem. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no REsp n. 2.138.354/RJ; AgInt no AREsp n. 2.713.514/SP.

No que se refere à alegação de prescrição trienal, a decisão monocrática registrou que o pedido de ressarcimento foi formulado a título indenizatório decorrente de relação contratual, razão pela qual incide o prazo decenal do art. 205

Documento eletrônico VDA57331166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/06/2026 18:24:55
Código de Controle do Documento: 7757a33d-1449-4c51-a010-ce78d977cf4b

do Código Civil, consoante orientação consolidada da Corte Especial, o que atrai a Súmula n. 83 do STJ. Desse modo, não se evidencia a apontada violação do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, porque a qualificação jurídica da pretensão, como responsabilidade contratual, conduz à aplicação da regra geral. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no REsp n. 2.182.413/SP; AgInt no REsp n. 2.094.333/SP.

Quanto à perda superveniente do objeto e ao art. 485, VI, do Código de Processo Civil, a decisão agravada destacou que o acórdão recorrido não examinou o tema, nem em embargos de declaração, e que, para viabilizar o prequestionamento ficto do art. 1.025 do Código de Processo Civil, seria indispensável a indicação, no recurso especial, de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu. Logo, persiste o óbice da Súmula n. 211 do STJ. Nessa linha, não há como afastar a exigência formal para inaugurar a jurisdição especial quanto ao ponto. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: REsp n. 1.879.282/TO; REsp n. 1.944.899/PE; AgInt no AREsp n. 2.077.732/MG.

No tocante ao afastamento da Súmula n. 7 do STJ, a decisão já consignou a incidência do óbice nas teses que demandam reexame do conjunto fático-probatório, notadamente quanto a aspectos interruptivos de prescrição e à própria moldura fática estabelecida pelas instâncias ordinárias. A pretensão de requalificação jurídica não supera esse impedimento nas hipóteses em que os fundamentos repousam sobre premissas fáticas consolidadas, preservadas no âmbito do especial.

Por fim, a alegação de impugnação específica não se sustenta, porque a decisão evidenciou a subsistência de fundamento autônomo não enfrentado nas razões do recurso especial, o que mantém a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF e inviabiliza o processamento.

Documento eletrônico VDA57331166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/06/2026 18:24:55
Código de Controle do Documento: 7757a33d-1449-4c51-a010-ce78d977cf4b

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA57331166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/06/2026 18:24:55
Código de Controle do Documento: 7757a33d-1449-4c51-a010-ce78d977cf4b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.829.315 / RN

Número Registro: 2024/0461323-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08075571220198200000 08370783420198205001 8075571220198200000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLUB PARADISE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVANTE	: RB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	: MARCELO ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO - RN006889
AGRAVANTE	: L & L IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS	: RODRIGO FONSECA ALVES DE ANDRADE - RN003572 GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA - RN003686
AGRAVADO	: ELIZABETE MARIA DANTAS LOPES
ADVOGADA	: REGINA GONÇALVES DE MELO - RN010069

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CLUB PARADISE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVANTE	: RB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	: MARCELO ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO - RN006889
AGRAVADO	: ELIZABETE MARIA DANTAS LOPES
ADVOGADA	: REGINA GONÇALVES DE MELO - RN010069

Documento eletrônico VDA59017158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:16:10
Código de Controle do Documento: 0c0e106c-b69f-4d2f-9d79-38d745888d86

INTERES. : L & L IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO FONSECA ALVES DE ANDRADE - RN003572
GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA - RN003686

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59017158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:16:10
Código de Controle do Documento: 0c0e106c-b69f-4d2f-9d79-38d745888d86